

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN****VOTO GA-3****PROCESSO: TCE/RJ Nº 230.847-7/18****ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI****ASSUNTO: Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Especial**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL – INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS FORMAIS E DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES. RESPOSTA À DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONVERSÃO PARCIAL EM TOMADA DE CONTAS *EX OFFICIO*. CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.**

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção Especial realizada no período de 01 a 05/10/2018 e 15/10 a 01/11/2018 na Prefeitura Municipal de Japeri, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias Governamentais – PAAG, aprovado nos autos do Processo TCE-RJ nº 300.074-9/18, tendo por objeto verificar a regularidade dos aspectos formais e de execução do contrato de locação de ônibus escolares, derivado de Ato de Inexigibilidade de Licitação e Pregão nº 022/CPL/2017, celebrado entre o Município de Japeri e a empresa JL Transportes e Construção EIRELI-ME.

A presente auditoria decorreu de solicitação por parte do Deputado Luiz Paulo Correa da Rocha, Presidente da Comissão de Tributação, Controle e Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de que trata o Processo TCE-RJ nº

229.960-6/18, anexo, com base em notícias veiculadas acerca de suspeita de pagamento superfaturado à referida empresa contratada e de que os veículos locados estariam em situação irregular junto ao DETRAN/RJ.

O trabalho de fiscalização ora sob exame buscou responder às seguintes Questões de Auditoria:

1) Os atos praticados no procedimento licitatório asseguraram a sua competitividade e isonomia?

2) O contrato de transporte escolar foi devidamente executado?

3) Os procedimentos de fiscalização contratual da prestação de serviços de transporte escolar são capazes de atestar a devida prestação do serviço?

4) Existiu superfaturamento nos serviços contratados?

5) O procedimento de liquidação das despesas assegurou o direito líquido e certo do contratado de receber a sua contraprestação?

6) A empresa contratada, sendo uma microempresa, enquadrou-se no limite legal previsto à receita bruta anual?

7) Os dados das contratações auditadas foram inseridos no SIGFIS?

8) Os veículos alugados, destinados ao transporte escolar, são utilizados para outros fins que não o transporte de alunos?

9) Os veículos que realizam o transporte escolar atendem aos requisitos legais para a condução de escolares?

10) Os motoristas que realizam o transporte escolar atendem aos requisitos legais para a condução de escolares?

Em sua conclusão, a Equipe de Auditoria da 1ª Coordenadoria de Auditoria Municipal – 1ª CAM, tendo em vista as irregularidades verificadas, sugeriu, liminarmente, a Concessão de Tutela Provisória, bem como a Notificação, Comunicação e Ciência, nos termos abaixo:

**5.1. LIMINARMENTE, CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA,** com fulcro no §9º do art. 84-A c/c art. 142, inciso XIV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Deliberação TCE n.º 167/92 (com alteração dada pela Deliberação TCE n.º 291/18), com **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação de Japeri para que comprovem a adoção imediata das providências a seguir, relacionadas aos **Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19** do Relatório de Auditoria:

**5.1.1.** Adotar as medidas administrativas e/ou judiciais que entender pertinentes visando ao fiel cumprimento do contrato de locação de ônibus escolares em vigor, celebrado com a **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**, cessando as irregularidades detectadas, de forma que os ônibus contratados sejam prontamente disponibilizados em perfeito estado de uso, observando os termos do Projeto Básico e a legislação específica – Código de Trânsito Brasileiro;

**5.1.2.** Abster-se de celebrar novas prorrogações contratuais até a regularização dos serviços prestados;

**5.1.3.** Adotar as medidas administrativas determinadas neste relatório de auditoria, a fim de adequar o novo procedimento licitatório, que já está em curso o Processo Administrativo nº 1149/2018, à legislação que rege o tema, promovendo, principalmente, o estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus, de acordo com a Política de Transporte Público do FNDE – Resolução nº 03/2007 (Programa Caminho da Escola).

**5.2. CONVERSÃO, EX-OFFICIO,** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS**, conforme dispõe o art. 52 da Lei Complementar n.º 63/90, c/c o parágrafo único do art. 12 do mesmo diploma legal (**Achados 16, 17 e 18**).

**5.3. CITAÇÃO** consoante o estabelecido no §3º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, do **Sr. Carlos Moraes, Prefeito de Japeri à época**, CPF: \_\_\_\_\_ consoante o estabelecido no §3º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa ou recolha aos cofres públicos, com recursos próprios, a quantia equivalente a **177.573,57 UFIR-RJ, solidariamente** com os responsáveis a seguir destacados, por ter ordenado despesas (contratos nºs 05/2017 e 026/2017) de serviços não executados e de serviços executados imperfeitamente (**Achados 16 e 18**)

<i>Solidários</i>	<i>Função</i>	<i>Conduta</i>	<i>Valor (UFIR-RJ)</i>
Sra. Roberta Bailune Antunes CPF: _____	Secretária Municipal de Educação	Por liquidar as despesas mesmo diante da ausência do relatório da comissão de fiscalização, não se pronunciando quanto à ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);	

		<i>Por liquidar as despesas mesmo diante da ausência do relatório da comissão de fiscalização e das notícias veiculadas na mídia sobre as irregularidades existentes na prestação dos serviços (Achado 18);</i>	177.573,57
<i>Sr. André Luiz Silva Ferreira</i>		<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sr. Michel de Souza Ribeiro</i>	<i>Membros da Comissão de Fiscalização, nomeados pela Portaria nº 740/2017</i>	<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sr. José Antonio Correia CPF</i>		<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sra. Fabiola Monteiro Furtado CPF:</i>	<i>Controladora Geral, nomeada pela Portaria nº 19/2017</i>	<i>Por não dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro das irregularidades apontadas nesse relatório de auditoria;</i>	
<i>JL Transporte e Construção EIRELI-ME</i>	<i>Empresa contratada</i>	<i>Por concorrer na ausência e na prestação imperfeita dos serviços</i>	

**5.4. CITAÇÃO** consoante o estabelecido no §3º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, do **Sr. Maicon Fabiano da Silva Costa, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época**, nomeado pela Portaria nº 18/2017, CPF: \_\_\_\_\_, para que apresente razões de defesa ou recolha aos cofres públicos, com recursos próprios, a quantia equivalente a **165.896,05 UFIR-RJ**, por elaborar as Memórias de Cálculo dos contratos nºs 05/2017 e 026/2017 sem levar em consideração o previsto no Projeto Básico não poderiam participar do ato de inexigibilidade veículos com mais de 15 anos de fabricação e, da licitação, veículos fabricados antes 2005, respectivamente **(Achado 17)**.

**5.5. NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Carlos Alexandre lotte de Almeida, Pregoeiro**, nomeado pela Portaria nº 335/2017, CPF: \_\_\_\_\_, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.5.1.** Pela não observância do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e caput do art. 37 da Carta Magna, assim como §2º e inc. IV do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação) e Inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1326/05, uma vez que o edital de pregão nº 022/2017 não foi publicado em jornal de grande circulação e na internet **(Achado 2)**.

**5.5.2.** *Pela não observância do inc. VI do art. 7º da Lei nº 12.527/11, c/c, §1º do art. 3º da Lei 8.666/93; inc. II do art. 5º, e inc. IV do art. 4º, ambas da Lei nº 10.520/02; e inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1.326/05/09, visto o acesso inadequado à obtenção do edital de pregão nº 022/2017, uma vez que só foi possível retirá-lo na sede da Prefeitura. (Achado 3).*

**5.5.3.** *Pela não observância do inc. III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 1823/2017, 212/2017, 802/2016 e 2672/2016, visto a previsão no edital nº 022/2017 da obrigatoriedade de visita técnica, sem a faculdade de ser substituída por declaração formal de representante técnico da licitante. (Achado 4).*

**5.5.4.** *Pela não observância do §1º e inc. II do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c, Inc. XII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 9º do Decreto Municipal nº 1326/2005, assim como o Item 9.2.4.1 do edital de pregão nº 022/2017, uma vez que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME não atendia o item 9.2.4.1 do edital de pregão nº 022/2017. (Achado 7).*

**5.5.5.** *Pela não observância do Item 6.7 do edital de pregão nº 022/2017, c/c, o item 09 (a) do Anexo 7 – Projeto Básico, assim como dos Incs. V e VIII do art. 7º do Decreto Municipal nº 1326/2005, para que apresente razões de defesa pela aprovação da proposta apresentada pela empresa JL TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, uma vez que o veículo de placa LSQ0671 possuía ano de fabricação inferior a 2005 (Achado 19).*

**5.6. NOTIFICAÇÃO da Sra. Juliana Kryssia Lopes Maia, Procuradora Geral, nomeada pela Portaria nº 03/2017, CPF: \_\_\_\_\_, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:**

**5.6.1.** *Pela não observância do inc. VI do art. 7º da Lei nº 12.527/11, c/c, §1º do art. 3º da Lei 8.666/93; inc. II do art. 5º, e inc. IV do art. 4º, ambas da Lei nº 10.520/02; e inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1.326/05/09, visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante da previsão de acesso inadequado à obtenção do edital, uma vez que só foi possível retirá-lo na sede da Prefeitura. (Achado 3).*

**5.6.2.** *Pela não observância do inc. III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 1823/2017, 212/2017, 802/2016 e 2672/2016, visto à aprovação da minuta do edital nº 022/2017, mesmo diante da cláusula de obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação técnica, sem a faculdade de ser substituída por declaração formal de representante técnico da licitante. (Achado 4).*

**5.6.3.** *Pela não observância do Inc. I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade), visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante do previsto no item 9(a) do anexo 07 ao edital – Projeto Básico, condição restritiva de competitividade, que direcionou o procedimento licitatório para a empresa que se consagrou vencedora. (Achado 5).*

**5.6.4.** *Pela não observância do caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade) e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 2686/2016 e 3091/2014, visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante da ausência de um estudo de viabilidade/vantajosidade que comprovasse ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra. (Achado 6).*

**5.7. NOTIFICAÇÃO da Sra. Roberta Bailune Antunes, Secretária Municipal de Educação,** nomeada pela Portaria nº 05/2017, CPF: \_\_\_\_\_, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.7.1.** *Pela não observância do Inc. I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade), visto a previsão no item 9(a) do anexo 07 ao edital nº 022/2017 – Projeto Básico, de condição restritiva de competitividade, que direcionou o procedimento licitatório para a empresa que se consagrou vencedora. (Achado 5).*

**5.7.2.** *Pela não observância do caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade) e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 2686/2016 e 3091/2014, visto não solicitar um estudo de viabilidade/vantajosidade que comprovasse ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra (edital de pregão nº 022/2017). (Achado 6).*

**5.8. NOTIFICAÇÃO da Sra. Ana Carolina Gomes André, Chefe da Divisão de Pesquisa de Preços,** nomeada pela Portaria nº 110/2017, CPF: \_\_\_\_\_, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.8.1.** *Pela não observância do art. 70 da Carta Magna (Princípio da Economicidade), c/c, caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (Princípio da Vantajosidade), visto que a formação do preço do edital de pregão nº 022/2017, foi baseada em cotações*

apresentadas onde uma empresa não era do ramo da atividade licitada. **(Achado 13)**.

**5.8.2.** Pela não observância do Inc. V do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a formação do preço do edital de pregão nº 022/2017, ocorreu sem consultar os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública. **(Achado 14)**.

**5.9. NOTIFICAÇÃO do Sr. André Luiz Silva Ferreira, membro da Comissão de Fiscalização,** nomeado pela Portaria nº 740/2017, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.9.1.** Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008, visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada. **(Achado 11)**.

**5.10. NOTIFICAÇÃO do Sr. Michel de Souza Ribeiro, membro da Comissão de Fiscalização,** nomeado pela Portaria nº 740/2017, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.10.1.** Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008, visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada. **(Achado 11)**.

**5.11. NOTIFICAÇÃO do Sr. José Antonio Correia, membro da Comissão de Fiscalização,** nomeado pela Portaria nº 740/2017, com base no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa, no prazo a ser fixado pelo Plenário, contado da ciência da decisão desta Corte, juntando documentação comprobatória, para a irregularidade a seguir relacionada:

**5.11.1.** Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008, visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada. **(Achado 11)**.

**5.12. COMUNICAÇÃO,** consoante §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, ao atual **Prefeito do Município de Japeri:**

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** e as **RECOMENDAÇÕES** a seguir relacionadas, conforme inc. I do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inc. IV do art. 63 da

**mesma lei, ressaltando que o cumprimento das determinações, segundo uma análise de risco, poderá ser visto em auditoria futura deste Tribunal de Contas:**

### **DETERMINAÇÕES**

**5.12.1 - Promover nas futuras contratações dessa natureza, a publicação em jornal de grande circulação e na internet (Achado 02).**

**5.12.2 - Promover nas futuras contratações dessa natureza, o acesso adequado à obtenção do edital, disponibilizando-o na internet (Achado 03).**

**5.12.3 – Promover nas futuras contratações dessa natureza, a faculdade de substituir a visita técnica por declaração formal de representante técnico da licitante (Achado 04).**

**5.12.4. Evitar nas futuras contratações dessa natureza, cláusulas que restrinjam a competitividade dos certames (Achado 05).**

**5.12.5 – Promover nas futuras contratações dessa natureza, estudo de viabilidade/vantajosidade que comprove ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra (Achado 06).**

**5.12.6 – Observar nas futuras contratações dessa natureza, a similaridade entre os serviços licitados e os apresentados pela licitante no seu atestado de capacidade técnica (Achado 07).**

**5.12.7 – Observar nas futuras contratações, a segregação entre as atividades de fiscalização e liquidação das despesas (Achado 11).**

**5.12.8 – Observar nas futuras contratações, a realização de pesquisas de preços com empresas que prestem serviços compatíveis com à atividade econômica do objeto a ser licitado (Achado 13).**

**5.12.9 – Observar nas futuras contratações, a realização de pesquisas de preços também com outros órgãos e entidades da Administração Pública (Achado 14).**

**5.12.10 – Observar nas futuras contratações, a implantação termo circunstanciado mensal da fiscalização (Achado 16).**

**5.12.11 – Observar nas futuras contratações, que a atividade de liquidação das despesas não seja efetivada sem a presença do termo circunstanciado da fiscalização (Achados 10 e 16).**

**5.12.12 – Impedir que os futuros editais de licitação sejam elaborados pelo pregoeiro, visto não ser sua competência, com fulcro no art. 7º do Decreto nº 1326/2005, c/c Inc. IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, assim como o Inc. XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (Achado 03).**

### **RECOMENDAÇÕES:**



**5.12.13** – Capacitar os fiscais dos contratos para exercerem suas funções com eficácia e efetividade (**Achado 9**).

**5.12.14** – Datar as solicitações de envio de cotações de preços às empresas, assim como exigir a comprovação do recebimento (**Achado 15**).

**5.13. COMUNICAÇÃO**, consoante §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, ao atual **Controlador Geral de Japeri**, a fim de que em casos futuros e análogos ao observado nesta auditoria, dê ciência imediata à autoridade superior e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária, com fulcro no §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988, c/c, o art. 55 da Lei Complementar nº 63/1990 (**Achados 16, 17 e 18**).

**5.14. CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do presente relatório, em especial acerca dos seguintes fatos:**

**5.14.1.** Conjunto de achados desta auditoria que dá ensejo a uma possível improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, apontando na direção de procedimento licitatório fraudulento, direcionado para tornar vencedora a empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME** (**Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19**).

**5.14.2.** Acerca dos indícios da prática, por parte da **Sra. Roberta Bailune Antunes, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos**, da ilicitude penal prevista no inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (**Achados 1, 5, 16, 17 e 18**).

**5.14.3.** Acerca da prática, por parte da empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**, das ilicitudes penais previstas no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 5º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/13, Lei Anticorrupção (**Achados 1, 5, 16, 17 e 18**).

**5.15. CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal de Japeri e ao atual Responsável pelo Controle Interno do Município de Japeri, em especial acerca dos seguintes fatos:**

**5.15.1.** Conjunto de achados desta auditoria que dá ensejo a potencial **declaração de inidoneidade da empresa contratada**, apontando na direção de procedimento licitatório fraudulento, direcionado para tornar vencedora a empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME** (**Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 17 e 18**).

**5.15.2.** Acerca da possível prática, por parte da empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**, da ilicitude penal prevista no artigo 5º, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/13, Lei Anticorrupção, com vistas à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fulcro no art. 8º do mesmo diploma legal (**Achados 1, 5, 16, 17 e 18**).

**5.16. CIÊNCIA à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao desenquadramento da empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME, da condição de microempresa (Achado 12).**

**5.17. CIÊNCIA à Receita Federal do Brasil quanto ao desenquadramento da empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME, da condição de microempresa (Achado 12).**

Em face do pedido de concessão de Tutela Provisória formulado pelo Corpo Técnico, proferi Decisão Monocrática, em 10/01/2019, nos termos abaixo, referendada pelo Plenário em Sessão realizada em 23/01/2019.

*I – Pela **CONCESSÃO de TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do art. 84-A do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/1992, com **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Japeri e ao atual Secretário Municipal de Educação de Japeri para, de imediato:*

*I.1 – Adotar as providências administrativas e/ou judiciais pertinentes visando ao fiel cumprimento do contrato de locação de ônibus escolares, celebrado com a empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**, cessando as irregularidades detectadas, de forma que os ônibus contratados sejam prontamente disponibilizados em perfeito estado de uso, observando os termos do Projeto Básico e a legislação específica – Código de Trânsito Brasileiro;*

*I.2 – Abster-se de celebrar novas prorrogações contratuais até a regularização dos serviços prestados;*

*I.3 – Adotar as medidas administrativas indicadas neste relatório de auditoria, a fim de adequar o procedimento licitatório que estaria em curso, objeto do Processo Administrativo nº 1149/2018, à legislação que rege o tema, promovendo, principalmente, o estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus, tendo em vista a Política de Transporte Público do FNDE – Resolução nº 03/2007 (Programa Caminho da Escola);*

*II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Japeri, com fundamento no art. 84-A, § 3º, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente seus esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a concessão da tutela provisória constante do item I desta decisão, comprovando as medidas adotadas a esta Corte, bem como encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços em tela;*

*III – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da sua especializada, no prazo de **10 (dez) dias**, examine os esclarecimentos apresentados, em atenção ao item II deste Voto, encaminhando, em seguida, os autos ao Ministério*

*Público Especial para manifestação, em igual prazo de 10 (dez) dias, retornando, posteriormente, os autos ao meu Gabinete.*

Em resposta à decisão acima transcrita, o Sr. César de Melo, Prefeito em exercício do Município de Japeri, encaminhou a documentação que constituiu o Doc. TCE-RJ nº 4.150-0/2019, anexo. A respeito dos esclarecimentos apresentados, a 1ª CAM tece as seguintes observações:

### **3.1 – DO ATENDIMENTO À TUTELA PROVISÓRIA (item I)**

*Em atendimento ao item I da Decisão foram encaminhados os documentos constantes do arquivo digital "(4.150-0/19) Documento Anexado" de 05/02/2019, que passaremos a fazer referência como Documento TCE nº 4.150-0/19, os quais serão analisados a seguir:*

***I.1 – Adotar as providências administrativas e/ou judiciais pertinentes visando ao fiel cumprimento do contrato de locação de ônibus escolares, celebrado com a empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME, cessando as irregularidades detectadas, de forma que os ônibus contratados sejam prontamente disponibilizados em perfeito estado de uso, observando os termos do Projeto Básico e a legislação específica – Código de Trânsito Brasileiro;***

***RESPOSTA:*** Informa às fls. 15, do Documento TCE nº 4.150-0/19, que o contrato com a empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME (Contrato nº 026/2017) expirou em janeiro de 2019, não havendo renovação deste.

***ANÁLISE:*** Tendo em vista que o prazo de vigência do contrato expirou e não houve a prorrogação do mesmo, entendemos que as ações a serem tomadas pela Administração referentes ao presente item ficaram prejudicadas por perda de objeto.

***CONCLUSÃO:*** Pela perda do objeto do presente item.

***I.2 – Abster-se de celebrar novas prorrogações contratuais até a regularização dos serviços prestados;***

***RESPOSTA:*** Conforme afirmado no exame do subitem anterior, não foram feitas prorrogações ao Contrato nº 026/2017.

***ANÁLISE:*** Houve atendimento ao determinado na Tutela Provisória.

***CONCLUSÃO:*** Item superado.

**1.3 – Adotar as medidas administrativas indicadas neste relatório de auditoria, a fim de adequar o procedimento licitatório que estaria em curso, objeto do Processo Administrativo nº 1149/2018, à legislação que rege o tema, promovendo, principalmente, o estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus, tendo em vista a Política de Transporte Público do FNDE – Resolução nº 03/2007 (Programa Caminho da Escola);**

**RESPOSTA:** Com relação às medidas adotadas pela Administração no Processo Administrativo nº 1149/2018, não há qualquer informação em seu arrazoado sobre seu andamento.

Sobre a elaboração do estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus, diz que: “(...) este já está sendo realizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo devendo estar finalizado nos próximos dias e assim, será encaminhado a este Tribunal”.

**ANÁLISE:** Primeiro, no tocante ao Processo Administrativo nº 1149/2018, não há qualquer menção sobre seu andamento.

Segundo, sobre a elaboração do estudo de viabilidade/vantajosidade solicitado, o Jurisdicionado não trouxe qualquer elemento que pudesse evidenciar o que já teria sido feito até o momento, tampouco o prazo estimado para envio deste a este Tribunal. **Não houve atendimento do item.**

**CONCLUSÃO:** Permanece a necessidade de reiteração do presente item.

### **3.2 – DO ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO (item II)**

**II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Japeri, com fundamento no art. 84-A, § 3º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a concessão da tutela provisória constante do item I desta decisão, comprovando as medidas adotadas a esta Corte, bem como encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços em tela; (grifamos)**

Antes de iniciarmos a análise do presente item cabe comentar que como este é composto de duas partes, destacadas acima, faremos o exame de forma individualizada para cada uma delas, conforme segue:

a) **“...apresente seus esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a concessão da tutela provisória constante do item I desta decisão, comprovando as medidas adotadas a esta Corte.”**

**RESPOSTA:** Verificamos que houve os esclarecimentos do Prefeito em exercício, com relação aos Achados relacionados à concessão de Tutela Provisória, os quais foram dispostos às fls. 04/15 do doc. nº 4.150-0/19.

Contudo, o Relator entende que os Achados de Auditoria 18 e 06 estão diretamente relacionados ao pedido de concessão da medida cautelar, conforme revela a transcrição de fls. 12 de sua Decisão:

*Muito embora as mencionadas providências apontadas pela Equipe de Auditoria possam se relacionar, de algum modo, aos 14 Achados de Auditoria indicados, destaco aqui comentários constantes das descrições dos Achados 18 e 06, nessa ordem, cujas questões abordadas, a meu ver, suscitariam diretamente o pedido de concessão da medida cautelar. (destacamos)*

Desta forma, nesta instrução nos ateremos às manifestações do Responsável afetas aos Achados de Auditoria 18 e 06.

No Achado de Auditoria 18 – “Execução imperfeita do contrato”, relata às fls. 14 do doc. nº 4.150-0/19, o seguinte:

Não se pode afirmar que houve inexecução contratual visto que o objeto do contrato é: LOCAÇÃO DE 12 (DOZE) ÔNIBUS MONITORADOS COM CÂMERAS COM ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) LUGARES.

De acordo com o Projeto Básico os ônibus deveriam ser utilizados para o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Fato é que, ainda que tenha havido uma falha na prestação dos serviços por parte da empresa contratada, os alunos foram devidamente transportados, sem descontinuidade do serviço ou intercorrência.

Para as falhas na prestação do serviço o próprio contrato possui cláusulas expressas quanto às obrigações da contratada e as sanções administrativas pelo descumprimento estão também impostas de forma expressa na cláusula décima quarta.

Sobre o Achado de Auditoria 06 – “Ausência de Estudo de Viabilidade / Vantajosidade”, traz:

Achado 6 – “Ausência de Estudo de Viabilidade / Vantajosidade”;

Pela discricionariedade, cabe ao ordenador de despesa, optar, dentro do planejamento de gestão e necessidade municipal por executar despesas em atendimento à população, sendo certo a inviabilidade de aquisição dos veículos por meio de financiamento ou por recursos próprios, elegeu a locação como acesso rápido e imediato à oferta de serviços públicos.

De qualquer forma, superada essa questão, há que se considerar ainda que houve em 3 (três) oportunidades manifestação da Controladoria Geral do Município nos autos do processo administrativo 029/17 (Pregão Presencial 022/2017) nas fls. 90v; 187v e 202v.

Não há qualquer dúvida que a Controladoria Geral do Município se utilizou dos critérios necessários para aferir se a contratação pretendida era ou não vantajosa para o Município naquela oportunidade, frise-se mais uma vez que esta teve acesso aos autos por pelo menos 3 vezes na fase interna licitação.

Conforme já dito anteriormente, cabe à Controladoria Geral do Município se manifestar quando à Economicidade, “sendo certo que a Controladoria Geral deve se manifestar quanto à economicidade”, Decreto 2194 / 2013) artigo 4º§3ª parte final.

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

Mesmo com todo o acima exposto, SOBRE O ASSUNTO DEVEMOS PONDERAR que não havia naquele momento tempo hábil para a realização de tal estudo.

Quanto ao estudo apresentado pela Equipe de Auditoria, neste deixou de constar a fonte referencial ou de mercado apontado pelo TCE/RJ o que dificulta sua análise pelo Município.

***ANÁLISE: Referente ao Achado de Auditoria nº 18, a Administração não pode desconsiderar que crianças estão sendo transportadas sob sua responsabilidade, e para tal uma série de exigências devem ser cumpridas e justamente estas não estão sendo atendidas, conforme verificamos nos apontamentos feitos às fls. 105/106 de 141 do Relatório de Auditoria:***

*O serviço de locação de 12 (doze) ônibus escolares foi prestado de forma precária, conforme Formulários 01, 03, certificados dos motoristas e Relatório Fotográfico (AN02, fls. 02 e 04, AN23 e AN15), nos pontos a seguir:*

*v Ausência de cintos de segurança em todos os assentos;*

*v Cintos de segurança quebrados;*

*v Estofamento dos bancos dos ônibus em péssimo estado de conservação;*

*v Os ônibus de placas LVA5530 e LUY5474 estavam com sua porta quebrada;*

*v Ausência de tacógrafo;*

*v Tacógrafo quebrado;*

*v Lotação máxima não observada;*

*v Ônibus placa LSQ0671 sem a pintura padrão;*

*v Ausência de autorização especial para transportar alunos;*

*v Ônibus placa KQR0558 com pneus em estado ruim de conservação;*

*v Ausência de extintores de incêndio;*

*v Ausência das duas vistorias especiais do DETRAN;*

*v 3 (três) motoristas não possuem formação em curso de condutor de transporte escolar do DETRAN;*

*Essas irregularidades, na sua grande parte estão relacionadas à segurança dos alunos e estão previstas na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial nos arts. 136, 137 e*

138, cujas transcrições constam da Decisão Monocrática de 10/01/2019.

Além do inciso IV, do art. 27 do Decreto Municipal nº 1.990/2011, que disciplina:

Art. 27 – Os ônibus, ... deverão possuir as seguintes características:

...

Inc. IV – Cinto de segurança e **extintor de incêndio** de acordo com as normas de segurança;

Assim, fica evidenciada a execução imperfeita do contrato, uma vez que o serviço foi prestado sem o atendimento dessas exigências, o que é grave, pois, significa que as crianças foram transportadas sem a segurança e o conforto exigido pela legislação que rege o setor.

Com relação ao Achado de Auditoria nº 06, alega que pela discricionariedade cabe ao Ordenador de Despesa optar dentro do planejamento pela aquisição dos veículos ou pela locação do serviço de transporte escolar.

Em sua avaliação, como não dispunha de tempo e não havia condições para financiamento ou aquisição dos veículos necessários com recursos próprios, optou pela locação do serviço.

Em que pese a discricionariedade alegada, tal decisão deve ser tomada em função da vantajosidade que as opções possam proporcionar à Administração, conforme prevê o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração. (grifo nosso).

A jurisprudência do TCU tem se manifestado sobre a importância do estudo de viabilidade, conforme demonstra os acórdãos nº 2686/2016 e 3091/2014:

**Acórdão nº 2686/2016** - A locação de computadores deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem sua vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição.

**Acórdão nº 3091/2014** - A locação de equipamentos de informática deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição. (grifo nosso).

Como dito à fls. 58/59 do Relatório de Auditoria, não foi levada em consideração as formas de financiamento oferecidas pelo programa "Caminho da escola" oferecido pelo governo Federal,

disciplinado pelo Decreto Federal nº 6.768/2009, onde destacamos o seguinte artigo:

**Art. 3º O Programa Caminho da Escola compreenderá a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos padronizados para o transporte escolar. § 1º A aquisição dos veículos poderá ser feita por meio de:**

*I - recursos orçamentários do Ministério da Educação;*

**II - linha especial de crédito a ser concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ou**

*III - recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao Programa Caminho da Escola. (grifo nosso).*

Assim, os argumentos trazidos não foram suficientes para que a Administração desconsiderasse o estudo de Viabilidade/Vantajosidade para verificar qual a melhor opção para a Administração, à luz do que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO:** Os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para sanear o item.

**b) "...encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços em tela;"**

**RESPOSTA:** Verificamos que houve a manifestação do Prefeito em exercício, conforme determinado, cuja apreciação quanto ao seu atendimento estão dispostos no tópico 3.1 desta instrução.

Contudo, no tocante ao determinado para envio a esta Corte do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços de transporte escolar, não há qualquer elemento que possa ter relação com o assunto.

**ANÁLISE:** Não houve o atendimento integral do que foi solicitado no item.

**CONCLUSÃO:** Por ocasião da conclusão iremos sugerir uma Notificação ao Chefe do Executivo para que apresente razões de defesa em face do não encaminhamento a esta Corte do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços em tela.

Após a análise, a 1ª CAM sugere o seguinte:

**I – O ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público Especial (MPE), nos termos do item III da Decisão Monocrática de 10/01/2019, referendada pela Decisão Plenária de 23/01/2019;**



**II – A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** proferida na Decisão Monocrática de 10/01/2019, referendada pela Decisão Plenária de 23/01/2019, a fim de que o Chefe do Poder Executivo de Japeri promova, imediatamente, o estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus, tendo em vista a Política de Transporte Público do FNDE – Resolução nº 03/2007 (Programa Caminho da Escola), informando a esta Corte, com a devida documentação comprobatória, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esta Corte de Contas;

**III – Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. César de Melo, Prefeito Municipal** em exercício de Japeri, nos termos do § 2º, do artigo 6º da Deliberação TCE nº 204/96, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, para que apresente razões de defesa em face do não encaminhamento a esta Corte do instrumento que atualmente ampara a prestação dos serviços em tela, sem prejuízo de seu encaminhamento.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Cumprido destacar que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

...

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).*

Outrossim, a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases - LDB, em seu art. 11, dispõe especificamente quanto à responsabilidade dos municípios no que tange ao transporte escolar:

*Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:*

...

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

O resultado da fiscalização *in loco*, no Município de Japeri, acerca do contrato de locação de ônibus para o serviço de transporte escolar, apontou para alguns Achados de Auditoria, em face das situações abaixo discriminadas.

### **ACHADO 1: Fraude no procedimento licitatório.**

#### **Situação Encontrada**

O conjunto de achados desta auditoria aponta na direção de fraude ao edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1” fls. 364/491), direcionando-o para tornar vencedora a empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**.

(...)

Da leitura dos achados dessa auditoria, principalmente o quinto, fica claro que o item 9(a) do Anexo 7 (Projeto Básico) ao edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1” fls. 396/398), que determina como condição das propostas o **ano de fabricação dos ônibus não inferior a 2005**, direcionou o processo seletivo à empresa vencedora – JL Transporte e Construção EIRELI-ME, que dos 12 (doze) veículos apresentados, 11 (onze) haviam sido fabricados em 2005 e 1 (um) em 2004.

(...)

Nesse diapasão, a empresa **JL Transporte e Construção EIRELI-ME**, mediante ato de inexigibilidade de licitação (AN06 – “Processos Administrativos 1” fls. 742/945), já prestava os serviços de transporte escolar na municipalidade, portanto, a fim de dar continuidade aos serviços prestados pela empresa, direcionou-se o procedimento licitatório, formulando-se a já comentada **cláusula 9(a) do projeto básico do edital de pregão nº 022/2017**.

Mais um indício de fraude do procedimento licitatório foi a data em que a empresa foi transformada em empresa individual com responsabilidade limitada - **12/01/2017** (AN07 “JUCERJA”, fls. 02/13), onde além de transformar sua natureza jurídica, modificou sócios, capital social, nome empresarial, endereço e **incluiu outras atividades**.

Uma das atividades acrescentadas foi o “Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista” e “**Locação de outros meios de transporte não especificados, sem condutor**”, ou seja, 1 (um) mês antes da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação (**10/02/2017**) a empresa começou a prestar os serviços de locação de outros meios de transporte.

No dia **01/06/2017**, a empresa JL TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, acrescentou mais uma atividade econômica ao seu contrato social: “Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com Itinerário Fixo, Municipal” (AN07 “JUCERJA”, fls. 02/13), ou seja, 02 (dois) meses antes da realização do edital de pregão nº 022/2017 (dia 07/08/2017).

Ademais, a precariedade da pesquisa de preços (Achado 13) foi outro ponto constatado, uma vez que das três empresas que cotaram preços, uma não atuava no ramo do transporte rodoviário coletivo (AN07 – “JUCERJA”).

Os achados dessa auditoria bastam para fundamentar a fraude na licitação, porém, outros fatos ainda careceriam de maiores explicações, por exemplo: “Qual o porquê de não ter sido chamada para cotar preços a empresa que prestava os mesmos serviços no período de 2014/2016, **TB TRANSPORTES BLANCO LTDA EPP?** (AN14 – “Processos Administrativos 2”, fls. 02/103). Qual o porquê dessa mesma empresa não comparecer ao certame licitatório de 2017?”

#### **ACHADO 2: Publicação incompatível com o vulto da contratação**

O edital de pregão nº 022/2017, estimado em R\$2.726.239,89, valor correspondente ao da modalidade concorrência, conforme Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), não foi publicado em jornal de grande circulação, assim como não foi disponibilizado na internet, contrariando o princípio constitucional da publicidade.

(...)

#### **ACHADO 3: Acesso restrito à obtenção do edital de pregão.**

O edital de pregão nº 022/2017 foi disponibilizado, unicamente, na sede da Prefeitura. Esse acesso ao edital pode ter dificultado a participação de interessados ou encarecido a licitação, uma vez que existem despesas decorrentes do deslocamento até a unidade administrativa.

(...)

#### **ACHADO 4: Obrigatoriedade de Visita Técnica e retirada do Atestado de Vistoria.**

O edital de pregão nº 022/2017 condicionou a participação de licitantes à apresentação prévia de atestado de visita técnica, requisito dispendioso para empresas sediadas em locais mais distantes, desnecessário para o correto dimensionamento da proposta (o edital foi bem detalhado quanto aos trechos que deveriam ser percorridos), perfeitamente substituível por declaração do responsável técnico de que possuía pleno conhecimento do

objeto, facilitador do encontro prévio dos licitantes e de risco da prática leviana do conluio, maculando o Princípio da Isonomia, preconizado no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c Inc. III do art. 30 do mesmo diploma legal e a seguir reproduzido:

(...)

#### **ACHADO 5: Direcionamento do procedimento licitatório.**

O item 9(a) do Anexo 7 (Projeto Básico) ao edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1” fls. 398), determinou como condição da proposta o **ano de fabricação dos ônibus não inferior a 2005**, direcionando o processo seletivo à empresa vencedora – JL Transporte e Construção EIRELI ME, que dos 12 (doze) veículos apresentados, 11 (onze) foram fabricados em 2005 e 1 (um) em 2004, conforme Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos (AN09) e Formulário 01 (AN02 – “Papéis de trabalho”, fls. 02), apresentado a seguir:

(...)

#### **ACHADO 6: Ausência de Estudo de Viabilidade/Vantajosidade.**

Elaboração de edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 364/491) sem apoio em **estudo de viabilidade/vantajosidade** que comprovasse ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra.

Ressalta-se que esta situação também aconteceu no ato de inexigibilidade por emergência (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 742/945), entretanto, por ser um serviço essencial e não ter sido programado para o exercício de 2017, entendeu-se que a nova gestão não teve tempo hábil para a confecção do estudo.

Em um breve estudo elaborado a seguir, ficou demonstrada a viabilidade da compra dos ônibus, ou seja, a locação dos 12 (doze) ônibus para prestar os serviços de transporte escolar não foi e não será, caso perdure para os próximos exercícios, vantajosa para a Administração Pública.

(...)

#### **ACHADO 7: Habilitação Técnica irregular da empresa vencedora do certame licitatório.**

A empresa JL TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, vencedora do pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 364/491), conforme apontado na Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), apresentou atestado de capacidade técnica (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 568) de serviços distintos do licitado.

(...)

**ACHADO 8: Procedimentos de fiscalização incapazes de atestar a efetiva prestação dos serviços.**

A Comissão de Fiscalização, composta pelos Srs. André Luiz Silva Ferreira, Michel de Souza Ribeiro e José Antonio Correia, nomeada através da Portaria nº 740/2017 (AN12 – “Portarias”), não anotava em registro próprio as ocorrências relacionadas à execução do contrato nº 026/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 592/606 e AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. 02/598), inexistindo qualquer termo circunstanciado mensal do recebimento (provisório e/ou definitivo) dos serviços contratados, exceto nos meses de maio e junho do exercício de 2018.

(...)

**ACHADO 9: Os servidores designados para a função de fiscalização contratual não receberam, em momento algum, treinamento sobre as atribuições, deveres e funcionamento da Fiscalização.**

Segundo informações colhidas na entrevista com a comissão de fiscalização, nomeada através da Portaria nº 740/2017 (AN12 – “Portarias”), não houve, em momento algum, um treinamento sobre as atividades inerentes à fiscalização contratual.

(...)

**ACHADO 10: Liquidação irregular das despesas.**

Com base na Lista de Verificação 02 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 13/14), contatou-se que o procedimento de liquidação das despesas, efetuado nos processos de pagamento referentes aos contratos nºs 05/2017 e 026/2017 (AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. 599/841 e 02/598), não levou em consideração a ausência do relatório da comissão de fiscalização contratual, conditio sine qua non para a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

**ACHADO 11: Não segregação das funções de fiscalização e liquidação das despesas.**

Em análise aos processos de pagamento referentes aos contratos nºs 05/2017 e 026/2017 (AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. 599/841 e 02/598), verificou-se que os fiscais que compõem a comissão de fiscalização, juntamente com a Secretária Municipal de Educação, liquidam as despesas, tarefa esta que normalmente é de competência de órgãos de processamento das despesas, como, por exemplo, o setor contábil e, ao ser executada pela comissão de fiscalização, maculou o princípio da segregação de funções.

(...)

**ACHADO 12: Valores contratados e pagos incompatíveis com o porte da contratada.**

Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, foi regulamentado o tratamento jurídico diferenciado para as micro e pequenas empresas, com a concessão de uma série de benefícios nas áreas administrativa, tributária, previdenciária e creditícia.

Nas contratações públicas, essas empresas também são beneficiadas com licitações exclusivas, reserva de cota em licitações de bens divisíveis, subcontratação e preferência às sediadas no local em que ocorrerá a licitação.

Destacado na Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), o pregão nº 022/2017, que foi homologado no valor de R\$2.712.608,69 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 589), junto à empresa JL Transporte e Construção EIRELI - ME, sendo liquidado e pago, até o momento da auditoria, no exercício de 2018, o montante de R\$1.416.465,45, conforme Lista de Verificação 02 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 13/14). O valor pago excede às receitas brutas anuais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), conforme demonstrativo a seguir:

Contratada	Capital Social (R\$)	Enquadramento	Receita Bruta Anual	Valor pago 2018 (R\$)
JL Transporte e Construção EIRELI - ME	400.000,00	Microempresa	Igual ou inferior a R\$ 360.000,00	1.416.465,45

• Fonte: Contrato Social da empresa JL Transporte e Construção EIRELI – ME (AN07 – “JUCERJA”, fls. 02/13) e Lei Complementar nº 123/2006.

*Como é possível observar, o capital social da JL Transporte e Construção EIRELI - ME é muito inferior ao valor homologado e pago em 2018. Ademais, o valor pago à aludida empresa é muito superior ao que se estabelece como receita bruta anual para fins de enquadramento como microempresa.*

(...)

**ACHADO 13: Pesquisa de preços realizada com empresas que não possuíam a atividade econômica do objeto licitado.**

Destacado na Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), a pesquisa de preços realizada para o edital de licitação nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 205) não levou em consideração a pertinência entre a natureza do objeto licitado e a atividade econômica das empresas que cotaram os preços, uma vez que das três empresas que forneceram os preços, uma não possuía atividade econômica igual ou similar.

(...)

**ACHADO 14: Pesquisa de preços sem o balizamento com os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

Destacado na Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), a pesquisa de preços realizada para o edital de licitação nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 205), não levou em consideração os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, limitando-se à pesquisa com 3 (três) empresas.

(...)

**ACHADO 15: Documento utilizado para solicitar às empresas a cotação de seus preços não é datado e não existe confirmação de seu recebimento.**

Destacado na Lista de Verificação 01 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 10/12), a pesquisa de preços realizada para o edital de licitação nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 205) foi iniciada com o encaminhamento do documento intitulado “ofício circular” (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 191/197), que solicitou às empresas o envio de proposta com o melhor preço. Entretanto, os ofícios não foram datados e não houve qualquer confirmação de seu recebimento pelos destinatários, gerando dúvidas quanto à fidedignidade da pesquisa.

(...)

**ACHADO 16: Inexecução contratual.**

Não obstante a atestação da nota fiscal, acostada ao processo de pagamento, ter o condão de comprovar a prestação do serviço, verificou-se, a partir da análise de processos de pagamento, termos de entrevista e visita, algumas irregularidades.

✓ A partir da memória de cálculo presente no anexo 7 do edital do pregão 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462), dos processos de pagamento a seguir discriminados (AN06 – “Processos de Pagamento”, fls. 02/598), do Termo de Visita 01 realizado sobre os 12 (doze) ônibus alugados (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 30) e dos termos de entrevista 02, 04 e 06 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 19/22, 25/26 e 28), efetuados com o Pregoeiro, com os membros da Comissão de Fiscalização do contrato nº 026/2017 e com a Secretária Municipal de Educação, respectivamente, verificou-se que o serviço contratado (filmagem interna dos ônibus) foi pago e não prestado.

**Bem não entregue (Quadro A)**

Item do Edital nº 022/17	Descrição	Proc. Adm.	Nota Fiscal* 1	Proc. Pag.	Quant. contratada	Quant. entregue	Valor unitário* 2 (R\$)	Valor total pago (R\$)	Valor a devolver (UFIR-RJ)
2.1	Câmeras para monitorar os 12 ônibus alugados	029/2017	08	4570/2017	12	0	200,89	2.410,67	753,3579
			09	5093/2017				2.410,67	753,3579
			10	5504/2017				2.410,67	753,3579
			11	6256/2017				2.410,67	753,3579
			12	0229/2018				2.410,67	731,8589
			15	925/2018				2.410,67	731,8589
			16	1378/2018				2.410,67	731,8589
			17	2103/2018				2.410,67	731,8589
			18	2748/2018				2.410,67	731,8589
			19	3241/2018				2.410,67	731,8589
			20	3764/2018				2.410,67	731,8589
<b>Total</b>								<b>26.517,37</b>	<b>8.136,4439</b>

## Fontes:

- o Processo licitatório nº 029/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 02/742) e de pagamentos (AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. 02/598);
- o Valores da UFIR-RJ: 3,1999 (2017) e 3,2939 (2018);
- o \*1 Dados extraídos da Lista de Verificação nº 02 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16); e
- o \*2 Valor extraído da memória de cálculo do anexo 7 do edital de pregão nº 022/2017 – Projeto Básico (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462).

Analisando o quadro anterior, a princípio, constata-se um dano estimado de **R\$26.517,37 (UFIR-RJ 8.136,4439)** ao erário, decorrente da não entrega e instalação das câmeras nos ônibus escolares. Entretanto, o valor unitário das câmeras foi retirado da memória de cálculo presente no anexo 7 do edital de pregão nº 022/2017 – Projeto Básico, visto que a proposta da licitante vencedora não discriminou o valor ofertado pelas câmeras, mas, sim, o valor sintético de todo o serviço. Portanto, tendo o custo das câmeras um valor estimado, aplicou-se, sobre o valor de R\$26.517,37, **o percentual da diferença entre o valor total estimado da licitação e o valor total contratado**, conforme a planilha a seguir:

Quadro B

Valor total estimado da licitação (R\$)* 1 (A)	Valor total contratado (R\$)* 1 (B)	Percentual da diferença entre o contratado e o estimado (%) (C)* 3	Valor estimado do dano apurado (UFIR-RJ)* 2 (D)	Valor do dano, aplicado o percentual da diferença entre o contratado e o estimado (UFIR-RJ) (E)* 4
2.726.239,89	2.712.608,69	0,5	8.136,4439	8.095,76

## Fontes:

- o \*1 Valores extraídos do edital e do contrato presentes no processo licitatório nº 029/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 364 e 594);
- o \*2 Valor extraído do Quadro A desse relatório;
- o \*3 (C) = 1-(B/A); e
- o \*4 (E) = [(C) X (D) / 100] – (D)



Da leitura do quadro anterior, depreende-se um dano ao erário no valor de **8.095,76 (UFIR-RJ)**.

(...)

✓ *A partir do contrato nº 05/2017, oriundo de Ato de Inexigibilidade para prestar serviços de locação de 12 (doze) ônibus monitorados por meio de câmeras (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 742/945), dos processos de pagamento a seguir discriminados (AN06 – “Processos de Pagamento”, fls. 599/841), Termo de Entrevista 02 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 19/22), efetuado com os fiscais da contratação, verificou-se que o serviço contratado, para ser prestado pelo bem destacado a seguir, foi pago e não prestado.*

### Bem não entregue (Quadro C)

Item do Contrato nº 05/17*3	Objeto	Proc. Adm.*3	Nota Fiscal	Proc. Pag.*1	Quant. contratada	Quant. entregue	Valor unitário*2 (R\$)	Valor total pago (R\$)	Valor a devolver (UFIR-RJ)
1ª	Câmeras para monitorar os 12 ônibus alugados	298/2017	01	1690/2017	12	0	200,89	2.410,67	<b>753,3579</b>
			03	2429/2017				2.410,67	<b>753,3579</b>
			04	2971/2017				2.410,67	<b>753,3579</b>
			07	4060/2017				2.410,67	<b>753,3579</b>
<b>Total</b>								<b>9.642,68</b>	<b>3.013,4316</b>

Fontes:

- \*3 Processo Administrativo nº 298/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 743/944);
- Valor da UFIR-RJ: 3,1999 (2017);
- \*1 Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16) e de pagamentos (AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. );
- \*2 Valor extraído da memória de cálculo (anexo 7 do edital de pregão nº 022/2017 – Projeto Básico - AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 599/841), visto que a memória de cálculo existente no processo nº 298/2017, não menciona o valor das câmeras.

Da leitura do quadro anterior, depreende-se um dano ao erário no valor de **3.013,4316 (UFIR-RJ)**.

(...)

A Comissão de Fiscalização do contrato nº 05/2017 assume que não tinha conhecimento dos termos do contrato e, conseqüentemente, não o fiscalizava, já que a previsão de monitoramento dos veículos por câmeras está descrita na principal cláusula do termo contratual “DO OBJETO”, a seguir inserida:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**  
 O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 12 (DOZE) ÔNIBUS MONITORADOS POR MEIO DE CÂMERAS EM CARATER EMERGENCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

A fim de corroborar a ausência de fiscalização contratual, o Conselho do FUNDEB - Ata de julho de 2017 (AN17 – “Atas do FUNDEB”, fls. 02), dentro do período de vigência do contrato nº 05/2017, já questionava a ausência de monitoramento dos ônibus por câmeras, conforme trecho a seguir:

[...] A conselheira Ana Lucia trouxe ao Conselho o questionamento sobre

o monitoramento dos ônibus. Pois os veículos que ela visitou estavam sem monitoramento[...]

Sendo assim, é de se estranhar que o Conselho do FUNDEB tivesse conhecimento dessa irregularidade e o órgão titular da execução dos serviços de transporte escolar – Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com sua Comissão de Fiscalização, não soubessem.

Tratando-se de item tão importante para a efetiva execução dos serviços, principalmente quanto à segurança das crianças e à qualidade dos serviços, chama atenção o desconhecimento da Secretária. Ademais, foi ela quem requisitou o serviço contratado, conforme ofício nº 0075/2017 (SEMED) endereçado ao Prefeito de Japeri à época, Sr. Carlos Moraes, assim como assinou o Projeto Básico (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 744 e 745/752) e liquidou as despesas dos processos de pagamento (AN19 – “Processos de Pagamento”, fls. 599/841).

Nesse contexto, nas duas contratações apontadas neste achado (contratos nºs 05/2017 e 026/2017), não obstante a notória responsabilização da Secretária de Educação e dos Fiscais, mister destacar que a Secretaria Municipal de Educação não possui gestão plena, sua Secretária não ordena as despesas. Sendo assim, o Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito de Japeri à época, além do seu dever de vigilância, em virtude do valor significativo da contratação e da relevância do serviço para a sociedade, ao ordenar as despesas oriundas dos contratos nºs 05/2017 e 026/2017, solidarizou-se com os demais responsáveis.

A fim de demonstrar o valor total do dano apurado nesse achado, elaborou-se o quadro a seguir:

Quadro D

Valor do dano apurado no quadro B (UFIR-RJ)	Valor do dano apurado no quadro C (UFIR-RJ)	Valor total do dano apurado nesse achado
8.095,76	3.013,4316	11.109,1916

Fontes:

- Quadro B desse relatório; e
- Quadro C desse relatório.

### **ACHADO 17: Superfaturamento.**

Quanto ao superfaturamento constatado nos contratos nº 026/2017 e 05/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 592/606 e 913/923), oriundos de pregão nº 029/2017 e ato de inexigibilidade de licitação, respectivamente, a análise foi feita separadamente, conforme os apontamentos a seguir:

#### **Contrato nº 026/2017:**

✓ O fator de depreciação de **0,092727** para veículos na faixa etária entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos exposto na alínea “d” (Depreciação de veículos e equipamentos) da memória de cálculo dos trechos licitados no edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos

Administrativos 1”, fls. 399/462), deu ensejo ao coeficiente mensal de depreciação estimado de **R\$1.788,48**.

A licitante vencedora, com todos os seus veículos fabricados em 2005 (exceto um, fabricado em 2004), deveria, em sua proposta, enquadrar o seu coeficiente de depreciação na faixa etária entre 12 (doze) e 13 (treze) anos que, segundo o exposto na alínea “d” (Depreciação de veículos e equipamentos) da memória de cálculo dos trechos licitados no edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462), **foi de 0,00**, o que não ocorreu.

Não obstante a frota da empresa JL transportes e Construções EIRELI – ME, ter a idade de 12 (doze) anos na data do procedimento licitatório (2017), ela cotou seu preço final com base em um fator de depreciação para veículos com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos. **Em outras palavras, a Administração Pública pagou por uma frota com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e recebeu 11 (onze) ônibus com 12 (doze) anos de uso e 1 (um) com 13 (treze).**

Nesse diapasão, no que tange ao coeficiente de **depreciação**, houve um dano ao erário que foi devidamente demonstrado no Formulário 05 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 06) e, a seguir, reproduzido:

**Quadro E (Coeficiente de Depreciação)**

Valor ônibus sem rodagem (RS) *1 (A)	Trecho *2	Quant. de ônibus *2	Meses (B)	Faixa etária dos ônibus estimada no Projeto Básico*2	Fator de Depreciação estimado no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos *3 (C)	Coeficiente Mensal da Depreciação no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos (A) X (C) / (B) = (D)	Faixa etária dos ônibus da empresa vencedora da licitação *2	Fator de Depreciação estimado no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos *3 (E)	Coeficiente Mensal da Depreciação no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos (A) X (E) / (B) = (F)	Dano ao erário mensal (RS) (D) - (F) = (G)	Dano ao erário nos 12 meses (R\$) (G)*(B)	Dano ao erário nos 12 meses (UFIR-RJ)
231.450,08	1	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6706,981958
231.450,08	2	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6706,981958
231.450,08	3	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6706,981958
231.450,08	4	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6706,981958
231.450,08	5	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	6	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	7	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	8	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	9	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	10	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	11	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
231.450,08	12	1	12	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	21461,67157	6515,580791
TOTAL											<b>257540,0588</b>	<b>78952,57416</b>

Fontes:

- o \*1 Valor extraído do Projeto Básico, nos dados gerais das memórias de cálculo de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o \*2 Extraído do Projeto Básico nas memórias de cálculo (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o \*3 Valor extraído do Projeto Básico na alínea “d” das memórias de cálculo de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o Valores da UFIR-RJ: 3,1999 (2017 – 1º ao 4º trecho) e 3,2939 (2018 – 5º ao 12º trecho);
- o Formulário 05 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 06).

Constatou-se, a título de **coeficiente de depreciação**, a princípio, um dano ao erário de 78.952,57416 (UFIR-RJ)

(...)

Seguindo o mesmo entendimento, uma vez que o item “e” (Remuneração de Veículos) da memória de cálculo dos trechos

licitados no edital de pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462), também leva em consideração para o seu cálculo a faixa etária dos veículos, observou-se que o coeficiente mensal de **remuneração** estimado foi de R\$ 1.098,34, para um **fator de remuneração** na faixa etária entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

A licitante vencedora, com todos os seus veículos fabricados em 2005 (exceto um, fabricado em 2004), deveria, em sua proposta, enquadrar o seu coeficiente de **remuneração** na faixa etária entre 12 (doze) e 13 (treze) anos, que segundo o exposto na alínea “e” (Remuneração de Veículos) da memória de cálculo dos trechos licitados no edital de pregão nº 022/2017, era de 0,012437, o que não ocorreu.

Nesse diapasão, no que tange ao coeficiente de **remuneração**, houve um dano ao erário que foi devidamente demonstrado no Formulário 06 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 07) e, a seguir, reproduzido:

**Quadro F (Coeficiente de Remuneração)**

Valor ônibus sem rodagem (R\$) <sup>*1</sup> (A)	Trecho <sup>*2</sup>	Quant. de ônibus <sup>*2</sup>	Meses <sup>*4</sup> (B)	Faixa etária dos ônibus estimada no Projeto Básico <sup>*2</sup>	Fator de Remuneração estimado no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos <sup>*3</sup> (C)	Coeficiente mensal da remuneração no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos (A) X (C) / (B) = (D)	Faixa etária dos ônibus da empresa vencedora da licitação <sup>*2</sup>	Fator de Remuneração estimado no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos <sup>*3</sup> (E)	Coeficiente mensal da remuneração no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos (A) X (E) / (B) = (F)	Dano ao erário mensal (R\$) (D) - (F) = (G)	Dano ao erário nos 12 meses (R\$) (G) * (B)	Dano ao erário nos 12 meses (UFIR-RJ)
231.450,08	1	1	12	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3219,281903
231.450,08	2	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3219,281903
231.450,08	3	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3219,281903
231.450,08	4	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3219,281903
231.450,08	5	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	6	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	7	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	8	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	9	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	10	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	11	1	12	12	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
231.450,08	12	1	12	13	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	10301,38016	3127,411324
<b>TOTAL</b>											<b>123616,5619</b>	<b>37896,4182</b>

**Fontes:**

- o \*1 Valor extraído do Projeto Básico nos dados gerais das memórias de calcula de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o \*2 Extraído do Projeto Básico nas memórias de cálculo (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o \*3 Valor extraído do Projeto Básico na alínea “e” das memórias de cálculo de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 399/462);
- o Valores da UFIR-RJ: 3,1999 (2017 – 1º ao 4º trecho) e 3,2939 (2018 – 5º ao 12º trecho);
- o Formulário 06 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 07)

Constatou-se, a título de **coeficiente de remuneração**, a princípio, um dano ao erário de 37.896,4182 (UFIR-RJ)

(...)

A fim de demonstrar o valor **total do dano apurado com os coeficientes de depreciação e remuneração** aplicados no **contrato nº 026/2017**, elaborou-se o quadro a seguir:

**Quadro G (Total dos Coeficientes no contrato nº 026/2017)**

Valor do dano apurado no quadro E (UFIR-RJ)	Valor do dano apurado no quadro F (UFIR-RJ)	Valor total do dano apurado no Contrato nº 026/2017 (UFIR –RJ)

<b>78.952,57416</b>	<b>37.896,4182</b>	<b>116.848,98</b>
---------------------	--------------------	-------------------

Fontes:

- o Quadro E desse relatório; e
- o Quadro F desse relatório.

Analisando o quadro anterior, a princípio, constata-se um dano ao erário estimado em **116.848,98 (UFIR-RJ)**. Entretanto, os valores dos coeficientes de depreciação e remuneração foram retirados da memória de cálculo presente no anexo 7 do edital de pregão nº 022/2017 – Projeto Básico, visto que a proposta da licitante vencedora não discriminou o valor ofertado, mas, sim, o valor sintético de todo o serviço. Portanto, tendo o custo dos coeficientes um valor estimado, aplicou-se, sobre o valor de **116.848,98 (UFIR-RJ)**, o percentual da diferença entre o valor total estimado da licitação e o valor total contratado, conforme a planilha a seguir:

Quadro H (Total dos Coeficientes no contrato nº 026/2017 / percentual)

Valor total estimado da licitação (R\$)* <sup>1</sup> (A)	Valor total contratado (R\$)* <sup>1</sup> (B)	Percentual da diferença entre o contratado e o estimado (%) (C)* <sup>3</sup>	Valor estimado do dano apurado (UFIR-RJ)* <sup>2</sup> (D)	Valor do dano, aplicado o percentual da diferença entre o contratado e o estimado (UFIR-RJ) (E)* <sup>4</sup>
2.726.239,89	2.712.608,69	0,5	116.848,98	<b>116.264,74</b>

Fontes:

- o \*<sup>1</sup> Valores extraídos do edital e do contrato presentes no processo licitatório nº 029/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 364/491 e 592/606);
- o \*<sup>2</sup> Valor extraído do Quadro G desse relatório;
- o \*<sup>3</sup> (C) = 1-(B/A); e
- o \*<sup>4</sup> (E) = [(C) X (D) / 100] – (D)

Portanto, o valor consolidado para o dano referente aos coeficientes de depreciação e remuneração aplicados no contrato nº 026/2017 foi de **116.264,74 (UFIR-RJ)**.

### Contrato nº 05/2017

✓ A memória de cálculo apresentada no edital de pregão nº 022/2017 e aplicada no contrato nº 026/2017, foi a mesma do ato de inexigibilidade de licitação que originou o contrato nº 05/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 742/945 e 913/923). Sendo assim, a metodologia para aferir o **dano dos coeficientes de depreciação e remuneração** será a mesma, salvo quanto ao prazo em que se realizou os serviços, 5 (cinco) meses, conforme Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16), que analisou os pagamentos referentes a essa contratação. Nesta senda, elaborou-se, a partir dos Formulários 7 e 8 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 08 e 09), os dois quadros a seguir que demonstram o dano ao erário dos coeficientes.

### Quadro I (Coeficiente de depreciação)

Valor ônibus sem rodagem (R\$)*1 (A)	Trecho*2	Quant. de ônibus*2	Meses **4 (B)	Faixa etária dos ônibus estimada no Projeto Básico *2	Fator de Depreciação estimado no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos *3 (C)	Coefficiente de Depreciação no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos (A) X (C) / 12 meses*5 = (D)	Faixa etária dos ônibus da empresa vencedora da licitação *2	Fator de Depreciação estimado no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos *3 (E)	Coefficiente mensal da Depreciação no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos (A) X (E) / 12 meses*5 = (F)	Dano ao erário mensal (R\$) (D) - (F) = (G)	Dano ao erário nos 05 meses*6 (R\$) (G) * (B)	Dano ao erário nos 05 meses*6 (UFIR-RJ)
231.450,08	1	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	2	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	3	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	4	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	5	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	6	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	7	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	8	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	9	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	10	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	11	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
231.450,08	12	1	5	04 a 05	0,092727	1788,472631	12 a 13	0	0	1788,472631	8942,363153	2794,575816
<b>TOTAL</b>											<b>107308,36</b>	<b>33534,91</b>

## Fontes:

- o \*1 Valor extraído do Projeto Básico nos dados gerais das memórias de calcula de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*2 Extraído do Projeto Básico nas memórias de cálculo (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*3 Valor extraído do Projeto Básico na alínea “d” das memórias de cálculo de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*4 Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16);
- o \*5 Segundo o projeto básico, o coeficiente de remuneração é calculado no prazo de 12 meses;
- o \*6 São cinco meses de execução contratual, conforme Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16);
- o Valor da UFIR-RJ: 3,1999 (2017) e
- o Formulário 07 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 08).

Constatou-se, a título de **coeficiente de depreciação**, um dano ao erário de **33.534,90979 (UFIR-RJ)**.

### Quadro J (Coeficiente de Remuneração)

Valor ônibus sem rodagem (R\$)*1 (A)	Trecho*2	Quant. de ônibus*2	Meses **4 (B)	Faixa etária dos ônibus estimada no Projeto Básico *2	Fator de Remuneração estimado no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos *3 (C)	Coefficiente de Remuneração no Projeto Básico para a faixa de 04 a 05 anos (A) X (C) / 12 meses*5 = (D)	Faixa etária dos ônibus da empresa vencedora da licitação *2	Fator de Remuneração estimado no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos *3 (E)	Coefficiente mensal da Remuneração no Projeto Básico para a faixa de 12 a 13 anos (A) X (E) / 12 meses*5 = (F)	Dano ao erário mensal (R\$) (D) - (F) = (G)	Dano ao erário nos 05 meses*6 (R\$) (G) * (B)	Dano ao erário nos 05 meses*6 (UFIR-RJ)
231.450,08	1	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	2	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	3	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	4	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	5	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	6	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	7	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	8	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	9	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	10	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	11	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
231.450,08	12	1	5	04 a 05	0,056945	1098,327067	12 a 13	0,012437	239,8787204	858,4483467	4292,241734	1341,367459
<b>TOTAL</b>											<b>51506,901</b>	<b>16096,41</b>

## Fontes:

- o \*1 Valor extraído do Projeto Básico nos dados gerais das memórias de calcula de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*2 Extraído do Projeto Básico nas memórias de cálculo (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*3 Valor extraído do Projeto Básico na alínea “e” das memórias de cálculo de cada trecho licitado (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 757/816);
- o \*4 Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16);
- o \*5 Segundo o projeto básico, o coeficiente de remuneração é calculado no prazo de 12 meses;
- o \*6 São cinco meses de execução contratual, conforme Lista de Verificação 03 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 15/16);
- o Valor da UFIR-RJ: 3,1999 (2017) e
- o Formulário 08 (AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 09)

Constatou-se, a título de **coeficiente de remuneração**, um dano ao erário de **16.096,41 (UFIR-RJ)**.

A fim de demonstrar o valor total do dano apurado com os **coeficientes de depreciação e remuneração no contrato nº 05/2017**, elaborou-se o quadro a seguir:

**Quadro K (Total dos Coeficientes no contrato nº 05/2017)**

Valor do dano apurado no quadro I (UFIR-RJ)	Valor do dano apurado no quadro J (UFIR-RJ)	Valor total do dano apurado no Contrato nº 05/2017 (UFIR –RJ)
33.534,90979	16.096,41	49.631,31

Fontes:

- o Quadro I desse relatório; e
- o Quadro J desse relatório.

Portanto, a título de **coeficiente de depreciação e remuneração**, o dano ao erário foi de **49.631,31 (UFIR-RJ)**.

Entrementes, no fito de se totalizar o dano ao erário ocasionado pelo superfaturamento dos contratos nºs 05/2017 e 026/2017, referente aos coeficientes de depreciação e remuneração, elaborou-se o quadro a seguir:

**Quadro L (Total do dano referente aos contratos nºs 05/2017 e 026/2017)**

Valor do dano apurado no quadro K (UFIR-RJ)	Valor do dano apurado no quadro H (UFIR-RJ)	Valor total do dano apurado nos contratos nºs 05/2017 e 026/2017 (UFIR –RJ)
49.631,31	116.264,74	165.896,05

Desta feita, o valor total do dano ao erário referente a este achado de auditoria foi de **165.896,05 (UFIR–RJ)**.

(...)

**ACHADO 18: Execução imperfeita do contrato.**

O serviço de locação de 12 (doze) ônibus escolares foi prestado de forma precária, conforme Formulários 01, 03, certificados dos motoristas e Relatório Fotográfico (AN02, fls. 02 e 04, AN23 e AN15), nos pontos a seguir:

- ❖ Ausência de cintos de segurança em todos os assentos;
- ❖ Cintos de segurança quebrados;
- ❖ Estofamento dos bancos dos ônibus em péssimo estado de conservação;
- ❖ Os ônibus de placas LVA5530 e LUY5474 estavam com sua porta quebrada;
- ❖ Ausência de tacógrafo;

- ❖ Tacógrafo quebrado;
- ❖ Lotação máxima não observada;
- ❖ Ônibus placa LSQ0671 sem a pintura padrão;
- ❖ Ausência de autorização especial para transportar alunos;
- ❖ Ônibus placa KQR0558 com pneus em estado ruim de conservação;
- ❖ Ausência de extintores de incêndio;
- ❖ Ausência das duas vistorias especiais do DETRAN;
- ❖ 3 (três) motoristas não possuem formação em curso de condutor de transporte escolar do DETRAN;

(...)

Embora o contrato 026/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 592/606) fizesse alusão à aplicação de sanções pela sua execução imperfeita, a administração desprezou a cláusula contratual concernente às multas. Repise-se:

A inexecução do serviço, total ou parcial, execução imperfeita, mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeita a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor correspondente ao valor da parcela em atraso;
- c) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração. Nas reincidências específicas, a multa corresponderá ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se o limite de 20% (vinte por cento);
- d) multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato em caso de rescisão contratual por culpa da **CONTRATADA**;
- e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;
- f) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Notadamente, o contrato previa penalizações para o descumprimento de sua execução.

Diante das situações apontadas, constata-se, portanto, flagrante execução irregular. Desse modo, resta evidente o descumprimento dos termos do contrato por parte da empresa contratada e omissão por parte da Administração Pública ao não aplicar as sanções previstas.

Ante a isso tudo, há de se sugerir que, nesse caso específico, sejam arbitrados os valores para a imputação do débito a ser ressarcido ao erário.



(...)

Sendo assim, serão utilizados no cálculo do arbitramento os parâmetros dispostos nas cláusulas contratuais que previam as sanções nos casos de inexecução. Especificamente, serão utilizados os percentuais determinados para os casos de multa, vez que as irregularidades se encontraram comprovadamente ocorridas de forma reiterada durante todo o período contratado, gerando efetivo prejuízo ao erário, portanto, passíveis, no mínimo, da aplicação dessa sanção.

(...)

Elaborou-se o quadro demonstrativo a seguir:

### Quadro M (Valor pago referente ao contrato nº 026/2017)

Exercício	Valor do contrato nº 026/2017 (R\$)	Valor do Termo aditivo 02 (R\$)	Valor total contratado (R\$) (A)	Percentual (20%) arbitrado* <sup>1</sup> [20% de (A)]	Valor do dano (UFIR-RJ)
2017	986.403,16	-	986.403,16	197.280,63	<b>61.652,12</b>
2018	1.726.205,53	1.233.003,95* <sup>2</sup>	1.726.205,53	345.241,10	<b>104.812,26</b>
Total					<b>166.464,38</b>

Fontes:

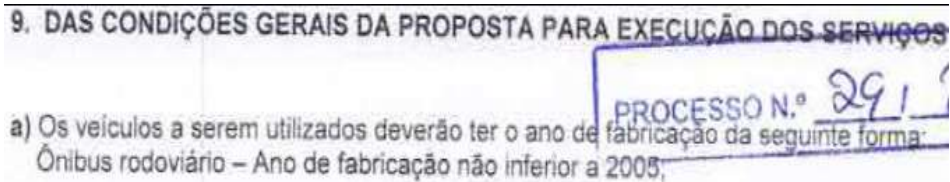
- o Processo licitatório nº 029/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 02/742);
- o Valores da UFIR-RJ: 3,1999 (2017) e 3,2939 (2018);
- o \*<sup>1</sup> Valor extraído da alínea “c” da cláusula décima quarta do contrato nº 026/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 603); e
- o \*<sup>2</sup> Esse valor não foi levado em consideração, visto que no período da auditoria não havia qualquer pagamento referente ao Termo Aditivo 02.

Importante frisar que quanto ao contrato nº 05/2017, oriundo de ato de inexigibilidade, por limitações temporais e falta de relatórios de fiscalização pretéritos, não foi possível mensurar a qualidade dos serviços prestados.

Sendo assim, o valor total do dano ao erário relativo a este achado foi de **166.464,38 (UFIR – RJ)**.

### **ACHADO 19: Proposta da empresa vencedora em desconformidade com o Projeto Básico.**

A empresa JL transportes e Construções EIRELI – ME, vencedora do pregão nº 022/2017 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 364/491), teve a sua proposta aprovada mesmo estando em desconformidade com o edital, uma vez que dentre os 12 (doze) ônibus apresentados para prestarem os serviços de transporte escolar (Formulário 01 - AN02 – “Papéis de Trabalho”, fls. 02 e AN09 – “Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos”), o veículo de placa LSQ0671, **fabricado no ano de 2004**, contrariou o disposto no **item 09 (a) do Anexo 7 – Projeto Básico** – da licitação em comento, a seguir copiado:



O edital vedava a contratação de veículos com ano de fabricação inferior a 2005, mas, mesmo assim, com um veículo de 2004, a proposta foi aceita e a licitante declarada vencedora do certame, burlando o item 6.7 do diploma editalício a seguir destacado:

6.7 - As propostas que eventualmente contemplem serviços/produtos que não correspondam às especificações contidas no ANEXO 7 deste Edital serão desconsideradas.

Quanto à responsabilização, cabe ao pregoeiro a análise da aceitabilidade das propostas, com fulcro no Inc. IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, c/c, Incs. V e VIII do art. 7º do Decreto Municipal nº 1326/2005 (AN10 – “Normas”, fls. 02/17).

#### **ACHADO 20: Omissão da Unidade Central de Controle Interno quanto à ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro das irregularidades existentes na contratação.**

A Unidade Central de Controle Interno, representada pela Sra. Fabíola Monteiro Furtado, Controladora Geral, nomeada pela Portaria nº 19/2017 (AN12 – “Portarias”), mesmo estando ciente dos noticiários sobre as irregularidades presentes na execução da prestação dos serviços de transporte escolar (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 683/688), em momento algum comunicou ao Controle Externo, assim como não adotou qualquer medida administrativa para apurar as irregularidades noticiadas.

(...)

Além da ampla divulgação na mídia, as irregularidades foram objeto de denúncia interna, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação à Procuradoria de Japeri, conforme processo administrativo nº 1657/2018 (AN06 – “Processos Administrativos 1”, fls. 946/987), e denúncia externa, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a esta Corte de Contas (Processo TCE nº 229.960-6/18 – AN24). Não obstante o relatado, o Controle Interno ficou silente, tornando-se responsável, solidariamente, com os demais agentes públicos que contribuíram para as irregularidades apontadas nos achados dessa auditoria.

Diante da análise procedida, observo que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado em relação aos achados relacionados à concessão da tutela provisória não foram suficientes para afastar a medida cautelar e que, diante de um novo procedimento licitatório que se encontra em andamento, para a

prestação dos serviços de transporte escolar, seja urgente a promoção de um estudo prévio de vantajosidade/viabilidade sobre a opção de compra dos ônibus.

Isto posto, verifico, ainda, que algumas das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria ensejarão a conversão deste processo em Tomada de Contas *Ex Officio*, tendo em vista a previsão contida no parágrafo único do art. 12 da LC nº 63/90:

*Art. 12 - As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:*

*[...]*

*VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;*

*[...]*

*Parágrafo único - O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI, deste artigo, poderá promover ex-officio, a tomada de contas do responsável.*

Dessa forma, entendo ser hipótese de conversão parcial em Tomada de Contas *Ex Officio*, a ser instrumentalizada em autos independentes e apartados, nos moldes do já adotado por esta Corte - em Sessão de 11/01/2018, no Processo TCE-RJ nº 828.645-5/16 - de modo a preservar a natureza distinta dos processos e evitar confusão procedimental. Os responsáveis devem ser citados para recolherem o valor apurado ou apresentarem defesa quanto às questões decorrentes das irregularidades vinculadas ao débito. Além disso, cabe notificação pelas demais irregularidades.

Em face do exposto e examinado, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as medidas propostas pelo Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, por entender ser hipótese de conversão parcial em Tomada de Contas *Ex Officio*, a ser instrumentalizada em autos independentes e apartados e que não seja o momento oportuno para ciência ao Ministério Público, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e

**VOTO**

**I – Pela MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida por meio da Decisão Monocrática de 10/01/2019, referendada por Decisão Plenária de 23/01/2019, a fim de que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Japeri promova o estudo de viabilidade/vantajosidade sobre a compra ou aluguel dos ônibus para transporte escolar, tendo em vista a Política de Transporte Público do FNDE – Resolução nº 03/2007 (Programa Caminho da Escola), informando a respeito a esta Corte, com a apresentação da devida documentação comprobatória;

**II - Pela CONVERSÃO PARCIAL** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO**, com base no art. 12, parágrafo único, c/c o art. 52, ambos da Lei Complementar nº 63/90, a ser instrumentalizada em procedimento independente e apartado, em face da realização de despesas irregulares, conforme apontado no presente Relatório de Auditoria;

**III – Pela CITAÇÃO** do Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito Municipal de Japeri, Ordenador de Despesas à época dos fatos, solidariamente com os demais responsáveis abaixo discriminados, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na mesma lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, no valor equivalente a 177.573,57 UFIR-RJ, e, dentro do mesmo prazo, comprovem o recolhimento perante este Tribunal, tendo em vista as despesas realizadas com serviços não executados ou executados imperfeitamente (**Achados 16 e 18**), alertando-os, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas *Ex Officio* e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

<i>Solidários</i>	<i>Função</i>	<i>Conduta</i>	<i>Valor (UFIR-RJ)</i>
<i>Sra. Roberta Bailune Antunes CPF:</i>	<i>Secretária Municipal de Educação</i>	<i>Por liquidar as despesas mesmo diante da ausência do relatório da comissão de fiscalização, não se pronunciando quanto à ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	

		<i>Por liquidar as despesas mesmo diante da ausência do relatório da comissão de fiscalização e das notícias veiculadas na mídia sobre as irregularidades existentes na prestação dos serviços (Achado 18);</i>	<i>177.573,57</i>
<i>Sr. André Luiz Silva Ferreira</i>	<i>Membros da Comissão de Fiscalização, nomeados pela Portaria nº 740/2017</i>	<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sr. Michel de Souza Ribeiro</i>		<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sr. José Antonio Correia CPF</i>		<i>Por não emitir relatório de fiscalização apontando a ausência das câmeras de monitoramento dos ônibus escolares (Achado 16);</i>	
		<i>Por não ter fiscalizado os serviços contratados (Achado 18);</i>	
<i>Sra. Fabíola Monteiro Furtado CPF:</i>	<i>Controladora Geral, nomeada pela Portaria nº 19/2017</i>	<i>Por não dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro das irregularidades apontadas nesse relatório de auditoria;</i>	
<i>JL Transporte e Construção EIRELI-ME</i>	<i>Empresa contratada</i>	<i>Por concorrer na ausência e na prestação imperfeita dos serviços</i>	

**IV – Pela CITAÇÃO** do Sr. Maicon Fabiano da Silva Costa, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Japeri, à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na mesma lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, no valor equivalente a 165.896,05 UFIR-RJ, e, dentro do mesmo prazo, comprove o recolhimento perante este Tribunal, tendo em vista a elaboração das Memórias de Cálculo, relativas aos Contratos nºs 05/2017 e 026/2017, sem considerar o previsto no Projeto Básico (**Achado 17**), alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas *Ex Officio* e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

**V** - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Carlos Alexandre lotte de Almeida, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades a seguir discriminadas:

**V.1.** Pela não observância do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e caput do art. 37 da Carta Magna, assim como §2º e inc. IV do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação) e Inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1326/05, uma vez que o edital de pregão nº 022/2017 não foi publicado em jornal de grande circulação e na internet **(Achado 2)**;

**V.2.** Pela não observância do inc. VI do art. 7º da Lei nº 12.527/11, c/c, §1º do art. 3º da Lei 8.666/93; inc. II do art. 5º, e inc. IV do art. 4º, ambas da Lei nº 10.520/02; e inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1.326/05/09, visto o acesso inadequado à obtenção do edital de pregão nº 022/2017, uma vez que só foi possível retirá-lo na sede da Prefeitura **(Achado 3)**;

**V.3.** Pela não observância do inc. III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 1823/2017, 212/2017, 802/2016 e 2672/2016, visto a previsão no edital nº 022/2017 da obrigatoriedade de visita técnica, sem a faculdade de ser substituída por declaração formal de representante técnico da licitante **(Achado 4)**;

**V.4.** Pela não observância do §1º e inc. II do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c, Inc. XII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 9º do Decreto Municipal nº 1326/2005, assim como o Item 9.2.4.1 do edital de pregão nº 022/2017, uma vez que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME não

atendia o item 9.2.4.1 do edital de pregão nº 022/2017 **(Achado 7)**;

**V.5.** Pela não observância do Item 6.7 do edital de pregão nº 022/2017, c/c, o item 09 (a) do Anexo 7 – Projeto Básico, assim como dos Incs. V e VIII do art. 7º do Decreto Municipal nº 1326/2005, para que apresente razões de defesa pela aprovação da proposta apresentada pela empresa JL TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, uma vez que o veículo de placa LSQ0671 possuía ano de fabricação inferior a 2005 **(Achado 19)**.

**VI - Pela NOTIFICAÇÃO** da Sra. Juliana Kryssia Lopes Maia, Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária em face das irregularidades a seguir discriminadas:

**VI.1.** Pela não observância do inc. VI do art. 7º da Lei nº 12.527/11, c/c, §1º do art. 3º da Lei 8.666/93; inc. II do art. 5º, e inc. IV do art. 4º, ambas da Lei nº 10.520/02; e inc. IV do art. 8º do Decreto Municipal nº 1.326/05/09, visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante da previsão de acesso inadequado à obtenção do edital, uma vez que só foi possível retirá-lo na sede da Prefeitura **(Achado 3)**;

**VI.2.** Pela não observância do inc. III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 1823/2017, 212/2017, 802/2016 e 2672/2016, visto à aprovação da minuta do edital nº 022/2017, mesmo diante da cláusula de obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação técnica, sem a faculdade de ser substituída por declaração formal de representante técnico da licitante **(Achado 4)**;

**VI.3.** Pela não observância do Inc. I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade), visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante do previsto no item 9(a) do anexo 07 ao edital – Projeto Básico, condição restritiva de competitividade, que direcionou o procedimento licitatório para a empresa que se consagrou vencedora (**Achado 5**);

**VI.4.** Pela não observância do caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade) e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 2686/2016 e 3091/2014, visto à aprovação da minuta do edital de pregão nº 022/2017, mesmo diante da ausência de um **estudo de viabilidade/vantajosidade** que comprovasse ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra. (**Achado 6**).

**VII** - Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Roberta Bailune Antunes, Secretária Municipal de Educação de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária em face das irregularidades a seguir discriminadas:

**VII.1.** Pela não observância do Inc. I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade), visto a previsão no item 9(a) do anexo 07 ao edital nº 022/2017 – Projeto Básico, de condição restritiva de competitividade, que direcionou o procedimento licitatório para a empresa que se consagrou vencedora (**Achado 5**);



**VII.2.** Pela não observância do caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.326/05 (Princípios da Isonomia, Economicidade e Competitividade) e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 2686/2016 e 3091/2014, visto não solicitar um estudo de viabilidade/vantajosidade que comprovasse ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra (edital de pregão nº 022/2017) **(Achado 6)**.

**VIII - Pela NOTIFICAÇÃO** da Sra. Ana Carolina Gomes André, Chefe da Divisão de Pesquisa de Preços da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face das irregularidades a seguir discriminadas:

**VIII.1.** Pela não observância do art. 70 da Carta Magna (Princípio da Economicidade), c/c, caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (Princípio da Vantajosidade), visto que a formação do preço do edital de pregão nº 022/2017, foi baseada em cotações apresentadas onde uma empresa não era do ramo da atividade licitada **(Achado 13)**;

**VIII.2.** Pela não observância do Inc. V do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a formação do preço do edital de pregão nº 022/2017, ocorreu sem consultar os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública **(Achado 14)**.

**IX - Pela NOTIFICAÇÃO** do Sr. André Luiz Silva Ferreira, membro da Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões

de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade a seguir discriminada:

- Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008, visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada (**Achado 11**).

**X** - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Michel de Souza Ribeiro, membro da Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade a seguir discriminada:

- Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008, visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada (**Achado 11**).

**XI** - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Antônio Correia, membro da Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Japeri, à época dos fatos, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão plenária, apresente razões de defesa, encaminhando a documentação porventura necessária, em face da irregularidade a seguir discriminada:

- Pela não observância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento exposto nos Acórdãos do TCU nºs 5.615/2008 e 3.031/2008,

visto o pronunciamento condicionante e irregular acerca da liquidação de despesas, função esta não compatível com a função de fiscalização, que deve ser segregada **(Achado 11)**.

**XII-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Japeri, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tome ciência dos fatos apontados no Relatório de Auditoria e adote as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES discriminadas abaixo, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas art. 63 da Lei Complementar nº 63/1990:

DETERMINAÇÕES:

**XII.1** - Promover nas futuras contratações dessa natureza, a publicação em jornal de grande circulação e na internet **(Achado 02)**;

**XII.2** - Promover nas futuras contratações dessa natureza, o acesso adequado à obtenção do edital, disponibilizando-o na internet **(Achado 03)**;

**XII.3** – Promover nas futuras contratações dessa natureza, a faculdade de substituir a visita técnica por declaração formal de representante técnico da licitante **(Achado 04)**;

**XII.4.** Evitar nas futuras contratações dessa natureza, cláusulas que restrinjam a competitividade dos certames **(Achado 05)**;

**XII.5** – Promover nas futuras contratações dessa natureza, estudo de viabilidade/vantajosidade que comprove ser a locação dos ônibus escolares mais vantajosa do que a compra **(Achado 06)**;

**XII.6** – Observar nas futuras contratações dessa natureza, a similaridade entre os serviços licitados e os apresentados

pela licitante no seu atestado de capacidade técnica **(Achado 07)**;

**XII.7** – Observar nas futuras contratações, a segregação entre as atividades de fiscalização e liquidação das despesas **(Achado 11)**;

**XII.8** – Observar nas futuras contratações, a realização de pesquisas de preços com empresas que prestem serviços compatíveis com à atividade econômica do objeto a ser licitado **(Achado 13)**;

**XII.9** – Observar nas futuras contratações, a realização de pesquisas de preços também com outros órgãos e entidades da Administração Pública **(Achado 14)**;

**XII.10** – Observar nas futuras contratações, a implantação termo circunstanciado mensal da fiscalização **(Achado 16)**;

**XII.11** – Observar nas futuras contratações, que a atividade de liquidação das despesas não seja efetivada sem a presença do termo circunstanciado da fiscalização **(Achados 10 e 16)**;

**XII.12** – Impedir que os futuros editais de licitação sejam elaborados pelo pregoeiro, visto não ser sua competência, com fulcro no art. 7º do Decreto nº 1326/2005, c/c Inc. IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, assim como o Inc. XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 **(Achado 03)**;

#### RECOMENDAÇÕES:

**XII.13** – Capacitar os fiscais dos contratos para exercerem suas funções com eficácia e efetividade **(Achado 9)**;

**XII.14** – Datar as solicitações de envio de cotações de preços às empresas, assim como exigir a comprovação do recebimento **(Achado 15)**.

**XIII-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Japeri, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, a fim de que tome ciência dos fatos apontados no Relatório de Auditoria e para que, em casos futuros e análogos aos observados, dê ciência imediata à autoridade superior e a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, com fulcro no §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988, c/c, o art. 55 da Lei Complementar nº 63/1990 (**Achados 16, 17 e 18**);

**XIV –** Pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** aos seguintes órgãos, dando-lhes CIÊNCIA quanto ao desenquadramento da empresa JL Transporte e Construção EIRELI-ME da condição de microempresa (**Achado 12**):

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- Receita Federal do Brasil.

GA-3,      de      de 2019.

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro Substituto